

PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101905-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração;

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de edital de licitação e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art.9º, §1º e inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; referente à minuta de edital e anexos do Pregão para Registro de Preços visando a contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de produtos alimentícios “não perecíveis”, para composição de cestas básicas, que serão distribuídas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, de interesse Administração Pública do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal n.º 10.520/2002. Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Decretos Municipais nºs 042/2018 e 047/2018, Contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de produtos alimentícios “não perecíveis”, para composição de cestas básicas, que serão distribuídas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, de interesse Administração Pública do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

À Secretária Municipal de Planejamento e Administração e demais interessados,

RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, cujo processo é oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho, cujo objeto visa a contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação dos serviços de fornecimento de produtos alimentícios “não perecíveis”, para composição de cestas básicas, para atender às necessidades do município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

2. O presente processo administrativo, foi distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, §1º e Inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

| Seq. | DOCUMENTO | Fls |
|------|---|-------------|
| 01 | Solicitação de compras/serviços, acompanhada de planilha descritiva; Cópia das Portarias dos Secretários. | 002/006 |
| 02 | Despacho Administrativo Autorizativo. | 007 |
| 03 | Certidão de Autuação do Processo Administrativo, emitida pelo Setor de Protocolo, com cópia da portaria do responsável. | 008/009 |
| 04 | Despacho Administrativo da Sec. Mun. De Planejamento e Administração ao Departamento de Compras solicitando Pesquisa de Mercado. | 010 |
| 05 | Encaminhamento da Pesquisa de Mercado. | 011/026 |
| 06 | Solicitação de informação de Dotação Orçamentária. | 027/031 |
| 07 | Declaração de Dispensa de Dotação Orçamentária. | 032 |
| 08 | Declaração de Adequação Orçamentária. | 035 |
| 09 | Despacho para elaboração do Termo de Referência. | 036 |
| 10 | Despacho de encaminhamento do Termo de Referência. | 037 |
| 11 | Termo de Referência. | 038/047 |
| 12 | Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório, com cópia do Dec. 019/2017 que delega competência aos ordenadores de despesas. | 048/050 |
| 13 | Termo de Autuação e Portaria de nomeação do Pregoeiro Municipal. | 051/054 |
| 14 | Despacho à Sec. de Ass., Juv. e Trabalho solicitando minuta de edital | 057 |
| 15 | Despacho de encaminhamento da Minuta do edital | 058 |
| 16 | Minuta do Edital e Seus anexos. | 059-v/087-v |
| 17 | Despacho ao Departamento Jurídico solicitando Parecer Jurídico | 088 |

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e de seus anexos.
- A função básica do órgão jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
- Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

10. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

11. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993.

¹Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

² Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

12. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

13. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da *Súmula n° 247*, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

14. Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta restará autorizada, a Administração deverá demonstrar que a mesma tem por fundamento na viabilidade técnica ou econômica do parcelamento, fato esse devidamente observado nos autos do processo administrativo.

PARTICIPACÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E EQUIPARADAS.

15. Como é cediço, a Lei Complementar n.º 123/06, com suas alterações, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.

16. O citado dispositivo legal estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei n° 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º, situação que requer a devida justificativa.

17. Consoante disposto no artigo 48, inc. I da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*, percebe-se só haveria a obrigatoriedade de participação e destinação exclusiva às ME's/EPPS's e equiparadas, caso o valor seja de até 80.000,00:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

18. No presente processo, foram destinados os bens com valores abaixo 80.000,00 para participação exclusiva de ME's, EPP's e equiparadas. Portanto, a opção escolhida pelo órgão foi perfeitamente acertada.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

19. No caso, pretende-se a contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios para composição de cestas básicas, os quais estão classificados como bens comuns no Termo de Autuação do Pregoeiro.

20. Atestada a natureza comum dos materiais pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002³, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal nº 047/2018, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão na sua forma presencial.

21. Ademais, segundo o art. 3º do Decreto Municipal n.047/2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

22. Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços-SRP, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002⁴ admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

23. Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 042 de 05 de fevereiro de 2018, que regulamenta o SRP, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

³Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

⁴ Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

24. Por fim, o artigo 3º do Decreto Municipal nº 042/2018 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas, com entendimento inclusive de órgãos de Controle, entendendo-se ser cabível a utilização do sistema sob o fundamento de **contingenciamento orçamentário**.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

25. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos Decretos Municipais n.ºs 042/2018 e 047/2018, combinados com as regras da Lei Federal nº 10.520, de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da **fase preparatória** do pregão para Registro de Preço, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à **fase externa** do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

26. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Justificativa da Contratação⁵

27. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos em instrução normativa, citada aqui como referência de boa prática, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.

28. No que toca à especificação do objeto⁶, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não

⁵ Conforme determinação do art. 9º, §2º do Decreto Municipal nº 047/2018.

⁶ A especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

29. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente⁷.

30. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da execução condizente com o consumo/utilização prováveis do(s) órgão(s), aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II⁸, da Lei Federal nº 8.666/93, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

31. Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

32. Outrossim, é cediço que muitas vezes, o preço dos produtos pode variar, desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

Autorização para abertura da Licitação

33. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 8º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018, conjugada com o artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/1993.

34. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 048, pela autoridade do competente, de acordo com suas atribuições.

⁷Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

" Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)"

⁸§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente

35. A licitação na modalidade pregão exige a elaboração do Termo de Referência (art. §2º, II, do Decreto Municipal n.º 047/2018), que, além da descrição do objeto, deve trazer outros elementos importantes para a caracterização da contratação, como deveres e obrigações das partes, procedimento de fiscalização e sanções.

36. Nesse contexto, no caso de pregão para a contratação de bens comuns, podem ser adotadas duas soluções por parte do órgão licitante: a inserção no Projeto Básico dos elementos de descrição técnica do objeto e dos demais requisitos pertinentes ao Termo de Referência, para que aquele faça as vezes deste; ou a elaboração de duas peças distintas (Projeto Básico e Termo de Referência), cada um observando os requisitos impostos na respectiva lei de regência.

37. O Termo de Referência⁹ é então, em suma, o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.¹⁰

38. No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta à fls. 038/047.

Estimativa do valor

39. O valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos bens como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.¹¹

40. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos legais já expostos.

41. Ademais, é aconselhável que a unidade licitante verifique se não existe Ata de Registro de Preços-ARP cadastrada nos sistemas eletrônicos, e ainda em vigor, em condições de atender

⁹De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 047/2018.

¹⁰Conforme art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018.

¹¹Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "

às suas necessidades, para fins de composição da pesquisa de preços, ainda com intuito de refletir os preços praticados atualmente no âmbito da Administração.

Previsão de recursos orçamentários

42. Na licitação para Registro de Preço inexistente a obrigatoriedade de indicação da dotação orçamentária, portanto, foi acostado aos autos à fl.032, documento expedido pelo contador geral do município, contendo a justificativa da dispensa de dotação orçamentária, em atendimento ao § 2º, Art. 7º do Decreto Municipal nº. 042/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Designação do pregoeiro e equipe de apoio ⁽¹²⁾

43. O art. 9º, III do Decreto Municipal nº 042/2018 exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, por meio de Ato de Designação.

44. No presente caso, tal exigência foi cumprida com a apresentação das cópias dos atos de designação às fls. 055/056.

ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

45. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública vem adotando modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.

46. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que a autoridade responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

47. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

¹²Cabe observar as condições inerentes à designação do pregoeiro e membros da equipe de apoio, conforme prevê o art. 9º, parágrafo 2º.

Minuta de Edital

48. O art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018 exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

49. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 13, incs. II a V do Decreto Municipal 047/2018, e art. 40 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

50. Os artigos 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações).

51. As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

52. No presente caso, tais minutas e demais anexos foram anexados às fls. 059-v/087-v, e atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Da Ata de Registro de Preços

53. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 11, do Decreto Municipal n.º 042/2018, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e com o termo de referência.

54. No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Minuta de contrato ou instrumento substitutivo

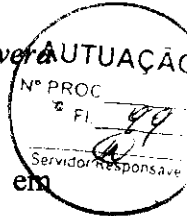
55. Pelo dispositivo de regência do Sistema de Registro de Preço no âmbito deste município (Decreto Municipal n.º 042/2018), tecemos os seguintes apontamentos, extraídos do texto legal:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. § 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.



56. Depreende-se pelo texto acima que a minuta do contrato constante do processo em análise, cumpre essencialmente os requisitos legais listados acima.

57. O artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, preconiza que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

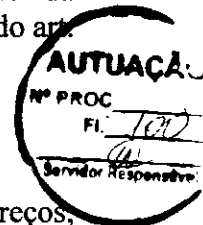
58. No aspecto da análise da minuta de contrato, obrigatoriamente a análise deve ser procedida considerando a previsão das cláusulas essenciais, constantes no artigo 55 da Lei Geral das Licitações.

59. Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- Previsão de que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;
- Objeto e seus elementos característicos;
- Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação Nos contratos celebrados pela Administração Pública



com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.




CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, examinada a proposta de pregão presencial para registro de preços, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos-formais, abstraídas qualquer consideração acerca de valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardando, ainda, o poder discricionário do gestor público quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente pela realização do procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual esta unidade jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas, sem identificar óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

61. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer. SMJ.

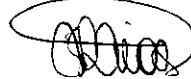
Santo Antônio, dos Lopes - MA, 29 de maio de 2019.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 29 / 05 / 2019


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP